



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017386-41.2015.815.2001 – 10ª Vara Cível da Capital.**

**Relator** : Wolfram da Cunha Ramos, juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.  
**Apelante** : Savanna Frigor Indústria e Comércio de Alimentos Ltda, Ronaldo Lira de Souza e Márcia de Fátima Simões Souza.  
**Advogado** : Cleber de Souza Silva (OAB/PB 11.719).  
**Apelado** : Banco do Nordeste do Brasil S/A.  
**Advogado** : Bruno Carneiro Ramalho (OAB/PB 12.152).

**APELAÇÃO CÍVEL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROCESSO EM CURSO. PETIÇÃO AVULSA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. CABIMENTO. INDEFERIMENTO. IRRESIGNAÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.**

— “As pessoas jurídicas podem ser beneficiárias da justiça gratuita de que trata a dita lei, desde que comprovem a impossibilidade de pagamento dos encargos do processo, sem comprometer a sua existência.”

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** estes autos acima identificados.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Savanna Frigor Indústria e Comércio de Alimentos Ltda, Ronaldo Lira de Souza e Márcia de Fátima Simões Souza**, contra a sentença proferida às fls. 11/12, que indeferiu o pedido de assistência judiciária.

Alega o apelante, às fls. 14/22, que não possui condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais. Por fim, pleiteia a reforma da sentença.

Nas contrarrazões às fls.37/44, o apelado suscita, preliminarmente, a litispendência e, no mérito, pleiteia o desprovimento do recurso.

O Ministério Público, no parecer de fls. 55/59, opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, não se manifestou porquanto ausente interesse público que justifique a intervenção.

**É o relatório.**

**VOTO.**

**Da preliminar de litispendência.**

Alega o apelado, Banco do Nordeste do Brasil S/A, que há litispendência deste processo com a ação de cobrança em apenso de nº 0059297-38.2012.815.2001, porquanto a decisão acerca da assistência judiciária produzirá efeitos diretamente nos autos em apenso.

Contudo, não se configura a litispendência, porquanto a causa de pedir e o pedido das ações são distintos, quais sejam uma ação de cobrança e a presente demanda cujo pedido é de concessão de justiça gratuita. Neste sentido, há apenas a coincidência de partes, não sendo possível o reconhecimento do instituto.

Neste sentido, **rejeito a preliminar.**

**Do mérito.**

Registre-se, de plano, que o presente incidente foi ajuizado na vigência do CPC/1973, no qual o entendimento firmado era de que, no curso do processo, a assistência judiciária deveria ser requerida em petição avulsa e não no bojo do recurso de apelação, razão pela qual serão aplicadas as regras pertinentes à legislação processual civil anterior.

*In casu*, o magistrado *a quo* reconheceu a inexistência de elementos para justificar a concessão do benefício de assistência judiciária, pois não restou comprovada a hipossuficiência da apelante.

Pois bem.

Com efeito, a apelante, por se tratar de pessoa jurídica, deve comprovar que faz jus ao benefício de gratuidade processual, não sendo suficiente apenas a alegação. Contudo, compulsando os autos, verifica-se que a apelante não acostou aos autos provas da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Note-se que a juntada de movimentações de outras demandas em nome da empresa recorrente em nada contribuem para provar sua hipossuficiência financeira. Ademais, em relação às pessoas físicas, fiadores da referida empresa, considerando a situação apresentada nos autos em apenso (ação de cobrança nº 0059297-38.2012.815.2001), não fazem jus ao benefício da assistência judiciária.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA. PRECEDENTE: ERESP 1.185.828/RS, REL. MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJU 09.06.2011. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA CORTE ESPECIAL. A CORTE LOCAL AFIRMOU, EXPRESSAMENTE, QUE NÃO FICOU DEMONSTRADA A HIPOSSUFICIÊNCIA DA EMPRESA RECORRENTE. DESCONSTITUIR TAL FUNDAMENTO DEMANDA REEXAME DE PROVA. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Quanto à concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, conforme o disposto na Lei 1.060/1950, a Corte Especial, no julgamento do REsp 1.185.828/RS de Relatoria do Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJU 09.06.2011, consolidou entendimento segundo o qual **as pessoas jurídicas podem ser beneficiárias da justiça gratuita de que trata a dita lei, desde que comprovem a impossibilidade de pagamento dos encargos do processo, sem comprometer a sua existência**. 2. Na espécie, o Tribunal de origem, na análise fático-probatória da causa, concluiu que a empresa recorrente não comprovou a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Desse modo, a modificação do julgado dependeria da verificação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é inviável em Recurso Especial. 3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.111.843/SP (2017/0119913-8), 1ª Turma do STJ, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. DJe 28.05.2018)

*Ex positis*, **rejeito a preliminar e, no mérito, NEGÓ PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Graças Moraes Guedes) e o Exmo. Dr. Wolfram da Cunha Ramos (juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator).

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 17 de julho de 2018.

***Wolfram da Cunha Ramos***  
***Juiz convocado/Relator***





**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017386-41.2015.815.2001 – 10ª Vara Cível da Capital.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Savanna Frigor Indústria e Comércio de Alimentos Ltda, Ronaldo Lira de Souza e Márcia de Fátima Simões Souza**, contra a sentença proferida às fls. 11/12, que indeferiu o pedido de assistência judiciária.

Alega o apelante, às fls. 14/22, que não possui condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais. Por fim, pleiteia a reforma da sentença.

Nas contrarrazões às fls.37/44, o apelado suscita, preliminarmente, a litispendência e, no mérito, pleiteia o desprovimento do recurso.

O Ministério Público, no parecer de fls. 55/59, opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, não se manifestou porquanto ausente interesse público que justifique a intervenção.

**É o relatório.**

**Peço dia para julgamento.**

João Pessoa, 26 de junho de 2018.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***

